



ANTE-PROPOSTA DE LEI

NÃO APLICAÇÃO, NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, DA LEI 6/84,
DE 11 DE MAIO.

A Autonomia político-administrativa dos Açores fundamenta-se nas características culturais da Região, conforme prescreve o art. 227 n.º 1 da Constituição.

Esta referência às características culturais foi introduzida pela revisão constitucional de 1982, vindo acrescer às outras (geográficas, económicas e sociais) que já constavam do primitivo n.º 1 do art. 227.

Não pode tratar-se de uma inovação gratuita e despida de conteúdo. Há que lhe dar corpo, e dá-lo em momentos sérios, como aqueles em que valores culturais são postos em causa - momentos que são autênticas horas da Verdade.

Com efeito, as características culturais têm que ver, antes de tudo, com os valores essenciais que modelam a vida de uma comunidade - designadamente os seus comportamentos perante a Vida e perante a Morte --.

Ora o Povo dos Açores, na sua quase totalidade, não aceita como legítima a interrupção voluntária da gravidez. Filia este entendimento nos valores ético-religiosos da Igreja Católica que na sua grande maioria professa, e integram a sua herança cultural de cinco séculos.

Neste sentido se pronunciou por Resolução desta Assembleia Regional de 9 de Dezembro de 1983 (publicada como Resolução 1/84-A do Diário da República, I série, de 9 de Janeiro de 1984).

A Assembleia da República ignorou esta Resolução.

Perante a lei 6/84, de 11 de Maio, que - alterando os artigos 139, 140 e 141 do Código Penal - excluiu, em alguns casos, a ilicitude da interrupção voluntária da gravidez, resta a possibilidade de, pelos canais constitucionalmente competentes, se promover que tal diploma se não aplique nesta Região Autónoma, que o considera ofensivo da sua sensibilidade moral e violador do direito à vida, o qual existe ainda antes de haver personalidade jurídica.

Esta pretensão funda-se nos valores culturais que se referiram, e não colide com o artigo 13 n.º 2 da Constituição : antes, destina-se a fazer respeitar numa parcela portuguesa que é o território regional, o artigo 24 n.º 1 da Constituição que, no entender e no sentir dos Açorianos, foi violado por aquela lei.

Assim, e ao abrigo dos artigos 170 n.º 1 e 229, c), da Constituição, os deputados signatários apresentam a seguinte ante-proposta de lei :



Artigo 1º

A lei 6/84, de 11 de Maio, não se aplica na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2º

Aplicam-se, na mesma Região, os artigos 139, 140 e 141 do Código Penal português, na redacção que tinham antes de modificados por aquela lei.

Os deputados signatários desde já requerem que, aprovada esta ante-proposta, seja a mesma remetida à Assembleia da República com pedido para ser apreciada segundo o processo de urgência e dispensa de exame em comissão (Constituição, artigo 173 nº 2), a fim de poder ser votada antes de a lei 6/84 entrar em vigor.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Assuntos Sociais

 21/5/84
 Para parecer até 8/6/84
 Presidente,
[Signature]

Açores, 17 de Maio de 1984

Os deputados do PSD

[Signature]
 Maria de Fátima da Silva Oliveira
[Signature]
 Leonardo Manuel de Faria Ribeiro
 Daniel Francisco Fernandes Santos

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Ante-proposta de lei
 Ass.: Da aplicação na PAA da
lei 6/84 de 11 de Maio
 Entrada n.º 1184 de 21/05/84
 Arquivo n.º 103
 O Responsável
[Signature]
 LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 BIBLIOTECA-ARQUIVO
 Ent. 00556 Proc. 103
 Data 1984-05-21